

Lei N^o 8, de 16 de Julho de 1948.

Dispõe sobre a regulamentação da Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar e Limpeza das Vias Públicas, na Estância de Águas da Prata.

Eu, José de Oliveira Azeredo, Prefeito Sanitário da Estância de Águas da Prata, Estado de São Paulo etc.

Faço saber, que a Câmara Municipal decretou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1^o - Os serviços de limpeza das vias públicas e de remoção do lixo domiciliar, na Estância de Águas da Prata, serão feitos pela Prefeitura ou, sob fiscalização desta, por particular, mediante concorrência pública e contrato.

Artigo 2^o - As carroças de limpeza terão sinetas de aviso que possam ser ouvidas a distância razoável.

Artigo 3^o - Todos os estabelecimentos comerciais que vendam artigos de alimentação para consumo imediato, como bares, botéquins e semelhantes, são obrigados a ter à disposição do público, recipientes adequados para a coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos artigos consumidos.

Artigo 4^o - O lixo do interior dos prédios e dos quintais será depositado em recipiente estanques, com tampa, de forma, tamanho e peso que os tornem facilmente transportáveis pelo encarregado do serviço.

Artigo 5^o - Não serão considerados como lixo, e como tal não poderão ser transportados, os objetos de uso doméstico e os vegetais provenientes da limpeza e podas dos jardins, chácaras e quintais que pelo seu volume, não caibam nos recipientes, e, bem assim os restos de materiais de construção e os produtos de demolição e desmontelho de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os objetos não considerados como lixo, de que trata este artigo, não poderão ser depositados nas vias públicas nem atirados ao rio que atravessa a cidade pelos seus proprietários, sob pena de multa de CR\$ (vinte cruzeiros).

Artigo 6º - Os recipientes serão colocados entre 6 (seis) e 9 (nove) horas, na frente dos prédios, e recolhidos logo que esvaziados. A colocação deles fora desse período sujeita o morador à multa de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 7º - Enquanto a Estância tolerar o uso de recipientes não aprovados o morador os colocará para coleta do lixo respectivo, poucos instantes antes da passagem da carroça, devendo recolhê-los imediatamente após a coleta feita pelo encarregado.

Artigo 8º - Esse encarregado denunciara à Prefeitura da Estância o prédio cujo morador não fizer a entrega do lixo durante 3 (três) dias consecutivos, o qual fica sujeito à multa de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) se houver acúmulo de lixo no prédio denunciado.

Artigo 9º - Em épocas oportunas a Prefeitura da Estância mandará carpir as ruas e sarjetas que exigirem esse serviço, providenciando sobre a limpeza dos passeios, quando necessário, fazendo afinal, a remoção dos respectivos detritos.

Artigo 10 - É expressamente proibido lancar, nas ruas e praças corpos líquidos ou sólidos que prejudiquem o trânsito e passeio, sob pena de multa CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 11 - As multas estipuladas nesta lei serão aplicadas em dobro no caso da reincidência.

Artigo 12 - A taxa de limpeza pública, fixado em 2 1/2% (dois e meio por cento) sobre o valor locativo anual, recairá sobre os prédios urbanos e será lançada e arre-

cadada juntamente com o imposto predial.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação prevista no artigo anterior será aplicada no custeio dos serviços de limpeza das vias públicas e remoção do lixo domiciliar.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de águas da Mata, aos 16 de julho de 1948.

José de S. Mendes
- Prefeito Municipal.